



TCSO
Nº 70039345343
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

A Lei nº 8.213/1991 assegurou ao rurícola a sua inclusão no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, desde que comprove o exercício de atividade rural e efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, posteriormente à vigência da Lei de Benefícios. De outro vértice, o trabalhador rural foi dispensado de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias anteriores à vigência da Lei nº 8.213/1991, pois nesse período não era obrigatória a filiação do rurícola ao RGPS.

No caso concreto, restou caracterizado *error in procedendo*, haja vista que a sentença concedeu o auxílio-acidente, sem observar os termos da legislação acidentária, que prevê expressamente que o trabalhador rural deve contribuir facultativamente para ter direito à concessão do auxílio-acidente.

DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70039345343

COMARCA DE HORIZONTINA

MILTON HIRT

APELANTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desconstituir a sentença, de ofício.](#)

Custas na forma da lei.



TCSO
Nº 70039345343
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 27 de abril de 2011.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por MILTON HIRT da sentença de fls. 143/144v, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário, ao fundamento de que a lesão diagnosticada não está incluída no Anexo 05 do Decreto nº 611/1992. O autor restou condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, que foram arbitrados em R\$ 600,00, ficando suspensa a exigibilidade da verba da sucumbência, em razão da gratuidade judiciária deferida.

Nas razões recursais (fls. 150/154), o apelante sustentou que faz jus a concessão do benefício acidentário de auxílio-acidente, nos termos da do art. 86, da Lei nº 8.213/1991, em decorrência da amputação traumática diagnosticada pela prova pericial. Referiu que as mutilações reduziram a sua capacidade laboral. Aduziu ainda que tem seqüela de fratura cuminutiva da clavícula direita, asseverando que com o trabalho pesado há a possibilidade de ocorrer nova lesão.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 160), a parte ré apresentou suas contrarrazões (fls. 156/159).



TCSO
Nº 70039345343
2010/CÍVEL

Às fls. 164/166v manifestou-se o douto Procurador de Justiça pelo provimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Colegas.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, extrai-se da inicial que o segurado sofreu um acidente laboral quando desempenhava a sua atividade profissional de agricultor.

O magistrado sentenciante consignou que “No caso em tela não há discussão acerca da qualidade de segurado” e, com base nas conclusões da prova técnica entendeu que não houve redução da capacidade de trabalho do demandante, julgando improcedente o pedido de concessão do auxílio-acidente.

A Lei de Benefícios garante ao trabalhador rural, na condição de segurado especial, à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença acidentário ou comum e auxílio-reclusão ou pensão, independentemente de comprovação do recolhimento facultativo das contribuições previdenciária, mormente porque para estas hipóteses a contribuição obrigatória incide sobre a receita bruta da comercialização da produção.



TCSO
Nº 70039345343
2010/CÍVEL

Entretanto, para a concessão dos demais benefícios instituídos pela Lei nº 8.213/1991, dentre eles o auxílio-acidente comum ou acidentário, o rurícola deve comprovar, além do exercício da atividade de labor rural, o recolhimento da contribuição mensal facultativa à Previdência Social, conforme expressa previsão do art. 11, inciso VII c/c 39, inciso II, *litteris*:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Sob esse enfoque, sobreleva notar que a sentença não analisou em toda a extensão os requisitos legais previsto na Lei de Benefícios, haja vista que para a concessão do auxílio-acidente ao trabalhador rural não basta ser incontroversa a qualidade de segurado especial do acidentado rural, muito pelo contrário, há a necessidade de ser apreciada a questão atinente ao recolhimento facultativo das contribuições previdenciárias, haja vista que após a edição da Lei nº 8.213/1991 para comprovar o vínculo jurídico previdenciária é necessário à prova do exercício



TCSO
Nº 70039345343
2010/CÍVEL

de atividade rural, bem como a comprovação do recolhimento das contribuições facultativas, conforme previsão do art. 55 da Lei de Benefícios.

Dessa forma, resta caracterizado *error in procedendo*, mormente porque a legislação acidentária prevê expressamente que o trabalhador rural deve contribuir facultativamente para ter direito à concessão do auxílio-acidente.

Sendo assim, é evidente a ilegalidade do tramite processual, devendo ser garantido ao segurado especial à oportunidade de comprovar que preenche os requisitos legais necessários a concessão do benefício perquirido, com a juntada das guias de recolhimento à Previdência Social.

À vista do exposto, de ofício, reconheço o erro de procedimento e desconstituo a sentença a efeito de oportunizar ao segurado o pleno direito de defesa de comprovar o recolhimento facultativo das contribuições previdenciárias.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI - Presidente - Apelação Cível nº 70039345343, Comarca de Horizontina: "DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TCSD
Nº 70039345343
2010/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: DANILO JOSE SCHNEIDER JUNIOR